



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003220/2004-07
Recurso nº 177.568 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.922 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2011
Matéria PASEP
Recorrente Corupa Prefeitura
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração/fato gerador: 01/10/2001 a 31/12/2003

CONCOMITÂNCIA - AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação judicial com o mesmo objeto importa em renúncia à instância administrativa. Isso porque, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada. Súmula CARF nº 1.

Recurso voluntário não conhecido.

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **em não conhecer do recurso voluntário**, em face de concomitância.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

O presente processo cuida de lançamento lavrado contra ente federativo municipal, referente a créditos de Contribuição para o Programa de Formação do Servidor Público – PASEP.

Por bem resumir a controvérsia, tratando do direito e dos fatos que envolvem a lide, adoto parte do relatório do r. acórdão proferido pela DRJ de origem (fls. 298/299):

A autuação, lavrada em 18/11/2004, e cientificada em 24/11/2004 (fl. 284), ocorreu devido à falta de recolhimento de contribuição para o PASEP relativa aos períodos de apuração de outubro/2001 a dezembro/2003, conforme termo de verificação fiscal de fls. 278/282, demonstrativo de apuração de fls. 287/289, demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 290/292 e descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 285/286, sendo que nesse último encontra-se o enquadramento legal do lançamento.

A interessada, em 23/12/2004, apresentou a impugnação de fls. 294/295, cujo conteúdo a seguir se transcreve:

MUNICÍPIO DE CORUPÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNP.I/MF sob n.º 83.102.467/001-70, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, n.º 443, em Corupá-SC, por seu Chefe do Poder Executivo, no Mandado de Procedimento Fiscal supra mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas

Excelências, IMPUGNAR os cálculos constantes no demonstrativo de apuração mensal PASEP, formulados por agente fiscal da DRF Joinville, pelas razões que seguem:

I - O impugnante não concorda com os cálculos apresentados relativos ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PA SEP. no período de 10/2001 a 12/2003, que não vinha sendo quitado em razão de liminar concedida pela Justiça Federal de Florianópolis-SC, eis que, os valores informados pelo Secretário de Administração e Finanças do impugnante, no que se refere ao repasse de receita de Fundo de Participação dos Municípios -FPM da receita orçamentária, divergem em seu *quantum*.

2 - Para exemplificar, o entendimento expandido, citamos o mês de outubro de 2001, onde os valores informados pelo Secretário Municipal anteriormente citado, quanto a base de cálculo, atinge a importância de [...] e o demonstrativo de apuração mensal do PASEP apresentado pelo agente fiscal, atinge a importância de [...]

3 - Considerando ainda, que os recursos municipais são públicos, e provenientes da arrecadação de toda a comunidade, há de se ter certeza com referência ao *quantum* efetivamente devido.

4 - Por oportuno, convém relatar que, o impugnante reconhece e aceita a decisão judicial que obrigou o recolhimento do referido tributo, considerando-o constitucional; no entanto, necessário o estabelecimento do valor correto, além da previsão orçamentária para que se efetue referido pagamento, providência esta já contida no orçamento do ano de 2005.

Pelo exposto, impugnando os cálculos de apresentados pelo agente fiscal, no que se refere ao valor do tributo devido, requer a reapreciação dos cálculos apresentados, a fim de que se proceda a retificação de direito, ou esclareça as razões pelas quais mantém os valores ora apresentados.

À fl. 296, despacho da Secoj/DRJ/Florianópolis encaminhando o processo a esta DRJ/CTA para julgamento, tendo em vista a alteração de competência, conforme Anexo V da Portaria SRF n.º 10.238, de 2007.

A DRJ julgou improcedente o pedido, conforme a ementa a seguir (fl. 297):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Lançamento Procedente

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observo que a discussão dos autos esgota-se no processo judicial nº 2001.72.00.007985-5/SC.

Com efeito, a obrigatoriedade de recolhimento do PASEP pelo Município já foi declarada na referida ação judicial. Restaria passível de discussão nos presentes autos, apenas, o *quantum* do PASEP a ser recolhido. Contudo, em sua defesa o Município de Corupá não logra apontar qual seria o valor correto que, em seu entendimento, deveria ser recolhido a título de PASEP.

De fato, a argumentação da Recorrente resume-se à referencia da ação judicial em curso (fls. 294-295):

1 - O impugnante não concorda com os cálculos apresentados relativos ao não pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, no período de 10/2001 a 12/2003, que não vinha sendo quitado em razão de liminar concedida pela Justiça Federal de Florianópolis-SC, eis que, os valores informados pelo Secretário de Administração e Finanças do impugnante, no que se refere ao repasse de receita de Fundo de Participação dos Municípios - FPM e da receita orçamentária, divergem em seu quantum.

2 - Para exemplificar, o entendimento expendido, citamos o mês de outubro de 2001, onde os valores informados pelo Secretário Municipal anteriormente citado, quanto a base de cálculo, atingem a importância de R\$ 334.963,56, e o demonstrativo de

apuração mensal do PASEP apresentado pelo agente fiscal, atinge a importância de R\$ 379.318,73.

3 — Considerando ainda, que os recursos municipais são públicos, e provenientes da arrecadação de toda a comunidade, há de se ter certeza com referência ao quantum efetivamente devido.

4— Por oportuno, convém relatar que, o impugnante reconhece e aceita a decisão judicial que obrigou o recolhimento do referido tributo, considerando-o constitucional; no entanto, é necessário o estabelecimento do valor correto, além da previsão orçamentária para que se efetue o referido pagamento, providência esta já contida no orçamento do ano de 2005.

Pelo exposto, impugnando os cálculos de apresentados pelo agente fiscal, no que se refere ao valor do tributo devido, requer a reapreciação dos cálculos apresentados, a fim de que se proceda a retificação de direito, ou esclareça as razões pelas quais mantém os valores ora apresentados.

Não se faz possível, contudo, lançar-se mão de discussão já travada em âmbito judicial neste momento.

Nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importa em renúncia à instância administrativa. Assim não poderia deixar de ser, porquanto, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pela autoridade fiscal, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (princípio da intangibilidade da coisa julgada).

No mesmo sentido encontra-se a Súmula CARF nº 1º, que dispõe que *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

- Conclusão

Pelo exposto, **não conheço do recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Processo nº 10920.003220/2004-07
Acórdão n.º **3102-00.922**

S3-C1T2

Fl. 6

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena